

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Concede anistia aos fatos que especifica.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de janeiro de 2019 e 21 de abril de 2022, tenham praticado atos que sejam investigados ou processados sob a forma de crimes de natureza política ou conexo, decorrente ou relacionado com estes, bem como aos que sejam praticados por motivação política, incluindo condutas inseridas no âmbito da liberdade de expressão, manifestação e crença.

§1º. Ficam excluídos do âmbito de abrangência da presente lei a prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos em lei como crimes hediondos, lesões corporais ou qualquer tipo de agressão física, invasão de propriedade, e ainda, danos ao patrimônio público ou privado.

§2º. Será caracterizado como abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a instauração ou continuidade de procedimento investigatório referente aos fatos caracterizados no *caput* mediante simulação de investigação pelas espécies típicas previstas no parágrafo primeiro desta lei.

§3º. Consideram-se incluídos na anistia descrita no *caput* deste artigo os crimes previstos no Título XII do Código Penal, e condutas a estes conexas, relacionadas ou decorrentes, sem distinção da capitulação jurídica ou diploma



normativo em que sejam enquadrados, e independente do trânsito em julgado do processo.

§4º. Consideram-se relacionados os fatos praticados pelas autoridades do Poder Judiciário, inclusive das funções auxiliares e essenciais à Justiça que tenham caracterizado violação ao devido processo legal, abuso de autoridade, ou ofensa à independência do Poder Legislativo e Poder Executivo.

§5º. Consideram-se decorrentes os fatos de qualquer natureza que, no contexto deste artigo, tenham sido praticados com o intuito de assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais de direito processual estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam assegurados os direitos políticos, inclusive a manutenção de mandato parlamentar, e, ainda, a extinção de todos os efeitos decorrentes das condutas a si imputadas, sejam cíveis ou penais, para as pessoas que se beneficiem da presente lei.

Art. 3º. Em decorrência da presente lei, reconhece-se a incidência do art. 53, *caput*, da Constituição Federal, a todas as declarações proferidas por parlamentares que sejam objeto de investigação ou procedimento judicial pelos crimes previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º. Nos termos do art. 742 do Código de Processo Penal, após a efetiva comunicação da vigência desta Lei, a autoridade judicial responsável pelo processo deverá declarar extinta a pena e todos os seus efeitos, dispensando-se, neste caso, requerimento do interessado.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu art. 48, VIII, que ao Congresso Nacional compete dispor sobre a concessão de anistia, sendo esta prevista, no Código Penal, como uma das formas de extinção da punibilidade de infrações criminais.

Por parte da doutrina, a anistia é conceituada como um ato de soberania estatal que se traduz no esquecimento total da infração penal. Aurelino Leal afirma<sup>1</sup> que “juridicamente os fatos deixam de existir; o Parlamento passa uma esponja sobre eles”.

Trata-se de um instituto utilizado, precipuamente, em momentos de grande conturbação e animosidade pública, e tem por finalidade a restauração da paz social e da harmonia entre as instituições democráticas.

A regra básica da democracia é o respeito à Constituição Federal, e esta não sobrevive sem a harmonia entre os Poderes. A ausência de respeito à independência é ato que põe por terra um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, de extrema sensibilidade quando há conflitos entre os Poderes que compõem o Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, as estruturas republicanas encontram-se fortemente abaladas ante indevidas interferências do Poder Judiciário nas competências e prerrogativas do Poder Legislativo nos últimos anos, culminando inclusive na cassação indireta de mandato de Deputado Federal por opiniões expressadas no contexto de sua atividade parlamentar e, portanto, albergadas pela garantia da inviolabilidade estabelecida pelo art. 53 da Constituição Federal.

Tem sido ferida, portanto, a Constituição Federal e a harmonia entre os poderes quando a autoridade do Parlamento brasileiro, constituído por

---

<sup>1</sup> LEAL, Aurelino. Teoria e prática da Constituição Federal Brasileira. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1925. V. 1. p.754.



representantes eleitos pelo sufrágio universal, foi aviltada, pois, nos dizeres do ministro Kassio Nunes Marques, em sessão realizada no dia 20/04/2022 no Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar é, *in verbis*, “cláusula constitucional que se destina a proteger não só a função parlamentar, mas também o próprio parlamento, **como instituição essencial e imprescindível do Estado de Direito**”.

Em termos de agitação política e social, faz-se imperioso que o equilíbrio entre os Poderes seja assegurado e a normalidade seja restaurada na Nação.

Citando de forma exemplificativa o caso do Deputado Federal Daniel Silveira, como dito pelo Ministro Revisor da Ação Penal 1.044/DF, “o acusado, ciente de que estaria acobertado pelo manto da inviolabilidade constitucional, fez duras críticas aos poderes constitucionais, (...) indubitavelmente, críticas aos poderes constitucionais, o que nos termos do art. 359-T do Código Penal, não constitui crime”.

Importante esclarecer que a anistia, quando já existe condenação (como no caso do deputado acima referenciado), possui efeitos *ex tunc*, apagando-se, portanto, o crime e demais efeitos penais da decisão condenatória irrecorrível, incidindo-se, pois, a extinção da punibilidade conforme preceitua o art. 107, inciso II, do Código Penal.

De acordo com a lição do ex-Ministro Celso de Mello :

“A anistia constitui uma das expressões de clemência do Estado. Seus efeitos em matéria penal são radicais, incidindo retroativamente sobre o próprio fato delituoso. Consequentemente, não pressupõe sentença penal condenatória, que, no entanto, se houver, não impedirá a incidência da lei concessiva da anistia, apta a desconstituir a própria autoridade da coisa julgada”.



Percebe-se, portanto, que o presente projeto de lei nada mais é do que um restabelecimento da autoridade, autonomia e independência do Congresso Nacional, de modo a que os Poderes da República possam coexistir em harmonia.

Ademais, é mister lembrar que, em setembro de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.197, de 2021, que revogou as disposições, muitas delas já consideradas inconstitucionais e não-recepcionadas pela própria Corte Suprema, da Lei nº 7.170, de 1983 (Lei de Segurança Nacional).

São estes os motivos, nobres Pares, que os signatários do presente projeto, com base na própria essência de ser do Parlamento, que é a representação popular, propõem o presente projeto, a fim de que seja garantida a soberania do Povo como titular de todo o poder, rogando, então que seja apoiada a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de        .

**CARLA ZAMBELLI**  
Deputada Federal

**BIA KICIS**  
Deputada Federal

**DR. LUIZ OVANDO**  
Deputado Federal

**LOESTER TRUTIS**  
Deputado Federal

**SANDERSON**  
Deputado Federal

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal

**CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Deputado Federal

**CORONEL CHRISOSTOMO**  
Deputado Federal



**MAJOR FABIANA**  
Deputada Federal

**GENERAL GIRÃO**  
Deputado Federal

**JUNIO AMARAL**  
Deputado Federal

**JOSÉ MEDEIROS**  
Deputado Federal

**CHRIS TONIETTO**  
Deputada Federal

**FILIFE BARROS**  
Deputado Federal

**CAPITÃO DERRITE**  
Deputado Federal

**VITOR HUGO**  
Deputado Federal

**ALÊ SILVA**  
Deputada Federal

**CARLOS JORDY**  
Deputado Federal

**CAROLINE DE TONI**  
Deputada Federal

**CORONEL ARMANDO**  
Deputado Federal

**DELEGADO ÉDER MAURO**  
Deputado Federal

**MÁRCIO LABRE**  
Deputado Federal

**PROFESSOR ALCIDES**  
Deputado Federal

**NELSON BARBUDO**



Deputado Federal

**JOÃO ROMA**  
Deputado Federal

**LINCOLN PORTELA**  
Deputado Federal

**EROS BIONDINI**  
Deputado Federal

**GURGEL**  
Deputado Federal

**CLARISSA GAROTINHO**  
Deputada Federal

**LUIZ LIMA**  
Deputado Federal

**SÓSTENES CAVALCANTE**  
Deputado Federal

**ALEX SANTANA**  
Deputado Federal

**SARGENTO FAHUR**  
Deputado Federal

**VERMELHO DO BEM**  
Deputado Federal

**CAPITÃO AUGUSTO**  
Deputado Federal

**POLICIAL KATIA SASTRE**  
Deputada Federal

**WELLINGTON ROBERTO**  
Deputado Federal

**ALINE SLEUTJES**  
Deputado Federal

**CORONEL TADEU**  
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220498850600>



**JUNIOR MANO**  
Deputado Federal

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal

**TEREZA CRISTINA**  
Deputada Federal

**ROSANA VALLE**  
Deputada Federal

**SILAS CÂMARA**  
Deputado Federal

**MARA ROCHA**  
Deputada Federal

**ONYX LORENZONI**  
Deputado Federal

**AROLDO MARTINS**  
Deputado Federal

**LIZIANE BAYER**  
Deputada Federal

**HELIO LOPES**  
Deputado Federal

**FERNANDO RODOLFO**  
Deputado Federal

**MIGUEL LOMBARDI**  
Deputado Federal

**PAULO BENGTON**  
Deputado Federal

**ROBERTO DE LUCENA**  
Deputado Federal

**DANIEL SILVEIRA**  
Deputado Federal



**MARCELO MORAES**

Deputado Federal

**PR. MARCO FELICIANO**

Deputado Federal

**GIOVANI CHERINI**

Deputado Federal

**LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**

Deputado Federal

**DANIEL FREITAS**

Deputado Federal

**EVAIR VIEIRA DE MELO**

Deputado Federal

**PASTOR EURICO**

Deputado Federal

**PAULO EDUARDO MARTINS**

Deputado Federal

**DRA. SORAYA MANATO**

Deputada Federal

**LAURIETE**

Deputada Federal

**CARLA DICKSON**

Deputada Federal

**JORIELSON**

Deputado Federal

**ELI BORGES**

Deputado Federal

**MARLON SANTOS**

Deputado Federal

**GLAUSTIN DA FOKUS**

Deputado Federal

**DR. JAZIEL**

Deputado Federal





## Projeto de Lei (Da Sra. Carla Zambelli)

Concede anistia aos fatos que  
especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD220498850600, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 2 Dep. Dra. Soraya Manato (PTB/ES)
- 3 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 4 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 5 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 6 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 7 Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)
- 8 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 9 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 10 Dep. Loester Trutis (PL/MS)
- 11 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 12 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 13 Dep. Alê Silva (REPUBLIC/MG)
- 14 Dep. Capitão Derrite (PL/SP)
- 15 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 16 Dep. Aline Sleutjes (PROS/PR)
- 17 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 18 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 19 Dep. Lauriete (PSC/ES)
- 20 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 21 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 22 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 23 Dep. Vitor Hugo (PL/GO)
- 24 Dep. Jorielson (PL/AP)
- 25 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 26 Dep. Coronel Chrisostomo (PL/RO)



- 27 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 28 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 29 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 30 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 31 Dep. Marlon Santos (PL/RS)
- 32 Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP)
- 33 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 34 Dep. João Roma (PL/BA)
- 35 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 36 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 37 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 38 Dep. Clarissa Garotinho (UNIÃO/RJ)
- 39 Dep. Paulo Eduardo Martins (PL/PR)
- 40 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 41 Dep. Mara Rocha (MDB/AC)
- 42 Dep. Márcio Labre (PL/RJ)
- 43 Dep. Liziane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 44 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 45 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 46 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 47 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 48 Dep. Coronel Tadeu (PL/SP)
- 49 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 50 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 51 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 52 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)
- 53 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 54 Dep. General Girão (PL/RN)
- 55 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 56 Dep. Daniel Silveira (PTB/RJ)
- 57 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 58 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 59 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
- 60 Dep. Onyx Lorenzoni (PL/RS)
- 61 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 62 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 63 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 64 Dep. Gurgel (PL/RJ)



- 65 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 66 Dep. Silas Câmara (REPUBLIC/AM)
- 67 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 68 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 69 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 70 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)

